

De outra parte, admitindo que o disposto na lei 4.121, de 1962 restringe-se à parte disponível da herança, o presente acórdão chegou à conclusão, data venia contraditória, de que a viúva pode "cumular" a quarta parte da herança com a disposição testamentária em que a mesma seja contemplada.

Tal conclusão viola a vontade do legislador e a do testador.

A do legislador, porquanto este quis resguardar o "mínimo" que deveria caber à viúva em relação à herança, em sua parte disponível.

E viola a vontade do testador, porquanto, no caso dos autos, é patente que o testador quis deixar à viúva

precisamente em usufruto somente os bens designados no testamento e não "cumular" a referida deixa com o benefício legal do usufruto sobre a quarta parte hereditária.

Basta atentar para as palavras do testamento, em que o testador, tendo sob os olhos o dispositivo legal da lei 4.121, declarou solenemente que lhe legava determinados imóveis precisamente com cláusula de usufruto vitalício e gratuito (fls. 33).

O presente acórdão, data venia, é contrário à lei e à vontade do testador.

Neguei por isso provimento ao recurso.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Embargos de Nulidade e Infringentes. Correção monetária. Em se tratando de ação de indenização por ilícito contratual é ela dívida de valor, cabível, portanto, a correção monetária, face a doutrina e a jurisprudência. Rejeição dos embargos. Voto vencido.

EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 69.133

ACÓRDÃO DO TERCEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Nulidade e Infringentes na Apelação Cível n.º 69.133, em que é Embargante a SURSAN e Embargado Bernardo Moreira Peixoto:

Acordam os Juízes do Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por maioria, em rejeitar os embargos, para confirmar o v. acórdão embargado, por seus jurídicos fundamentos, vencido o Desembargador Relator que recebia os embargos, no sentido da prevalência do voto vencido, para excluir da condenação a correção monetária, que só se justifica quando autorizada por lei ou ajustada em contrato. Designado para

o acórdão o Desembargador Relator. Custas *ex lege*.

Assim procedem, integrando neste aresto o relatório de fls. 195, com o aditamento de fls. 216, e pelas seguintes razões:

Dada a natureza da ação, é, hoje admissível a incidência da correção monetária nas indenizações decorrentes de atos ilícitos. Isto porque, hoje em dia, nas indenizações em geral sem que se objetivem especialmente as obrigações decorrentes do que a doutrina distingue como *dívida de valor*, em face de débitos em dinheiro, correntes jurisprudenciais mais esclarecidas, tendo em conta o universal fenômeno do aviltamento monetário, têm usado o temperamento de fazer o dano calculado não mais no momento do evento, mas, no do efetivo pagamento.

Sendo a obrigação decorrente do ato ilícito, *dívida de valor*, que se distingue da dívida de dinheiro, e, dado o aviltamento monetário ou a inflação, torna-se imperativa a adoção da incidência da correção monetária, aliás, já acolhida pela doutrina no campo do direito privado.

Desse modo, atender-se-á ao que, para justeza das reparações, preconiza Aguiar Dias:

"na liquidação do dano, seria de desejar que se pusesse em prática a revisão das indenizações. Nos Tribunais estrangeiros ela é freqüentemente concedida tanto em favor da vítima como em favor do responsável".

(Da Responsabilidade Civil, vol. II, pág. 831, n.º 245 — 4.ª ed.).

Tal é também o entendimento de Arnoldo Wald, Barros Monteiro e Pontes de Miranda.

Este último afirma que as leis recentes sobre correção monetária são meramente explicitantes, tendo por fito pôr em relevo que não é contra o direito vigente (o estado atual do sistema jurídico) o que elas editam e que o fazem para pôr em uso o que não se tem aplicado (Tratado de Direito Privado, vol. 50, pág. 476).

Seriam assim lícitas, dentro do sistema vigente, todas as cláusulas de correção monetária, limitando-se o legislador a incentivar a sua utilização em determinados campos de atividade para melhor garantir o desenvolvimento econômico e a produção do País.

E como muito bem salienta o Professor Arnoldo Wald:

"enquanto houver inflação, a correção monetária se impõe para que o direito não nos leve a cometer injustiças, em nome de um princípio, no qual não acreditamos, que é a ilusão e a ficção da estabilidade do poder aquisitivo da moeda, que não está nem na Constituição nem na Lei. Ao contrário, a própria Constituição Federal, no seu art. 193, reconhece a existência de alterações do poder aquisitivo da moeda. Não sacrificemos a Justiça a mitos, e, especialmente, a mitos ultrapassados".

Não vale o argumento de que não existe lei que cogite da aplicação da correção monetária no caso dos autos, isto porque a nossa jurisprudência já abriu caminho para uma necessária construção jurisprudencial, eis que no dizer do ilustre Ministro Aliomar Baleeiro:

"Hoje é pacífica e predominante a

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que frente à notória, confessada e espantosa inflação, nos últimos 25 anos, as indenizações oriundas de responsabilidade civil seriam um escárnio se não se calculassem pela moeda do tempo da liquidação do prejuízo (Ver, por exemplo, RE 55.640, de 28/9/65, Relator o eminentíssimo Ministro Gonçalves de Oliveira, R.T.J. 35/45; RE 59.329, de 5 de novembro de 1965, Relator Ministro Vitor Nunes, R.T.J. 35/313; RE 59.954, de 8/3/66, de que fui relator, R.T.J. 36/680; ERE 49.662, de 6/10/66, Relator Ministro Oswaldo Trigueiro; ERE 42.789, de 6/10/66; RE 50.747, de 25/4/63, Relator o eminentíssimo Ministro Gonçalves de Oliveira. Ap. 134 ao DJ de 18 de julho de 1963, pág. 552 etc. etc.).

Por outro lado, essa jurisprudência está fortalecida pelo advento da Lei nº 4.686, de 21/7/65. Esse diploma reflete a *mens legis* inspiradora daqueles julgados".

(In Recurso Extraordinário número 63.049, GB, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 44, pág. 108).

Tal entendimento, evidencia que se a indenização visa produzir uma verdadeira *restitutio in integrum*, o lesado ficaria fraudado, se não recebesse quantia suficiente para repor as suas coisas no estado anterior.

Ex positis, impõe-se a rejeição dos embargos.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1971.
 — *Aloysio Maria Teixeira*, Presidente.
 — *Maurício Eduardo Rabello*, Relator designado. — *Sebastião Perez Lima*, vencido, por entender que se impunha o recebimento dos embargos, nos termos do voto vencido, uma vez que não há disposição de lei autorizando, na hipótese, a pretendida correção monetária.

Ciente. — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1971. — *Maurício Parreira Horta*, Procurador da Justiça.

Relatório de fls. 195 a 195 verso.

Ação de indenização por danos sofridos pelo autor em carro de sua propriedade cuja utilização temporária cedeu à SURSAN para fins da construção da adutora do Guandu, segundo ajuste epistolar de fls. 8 e 11.

A utilização, segundo se alega na inicial, excedeu os limites da permissão, daí resultando os prejuízos enumerados na inicial.

A ação foi proposta contra a SURSAN e por empresas que executaram as obras e por todas contestada, com alegações preliminares de ilegitimidade passiva. Também a CEDAG — fls. 86, chamada à autoria — fls. 84.

O saneador deixou a legitimidade *ad causam* para ser apreciada a final.

Foi feita perícia e o autor — fls. 153 — aceitou o laudo do perito da SURSAN — fls. 141 a 148.

A sentença de fls. 157 julgou a ação procedente apenas contra a SURSAN e fixou a indenização, nos termos do laudo acima, em Cr\$ 51.857,00, com juros de mora e honorários de 20%. Foi interposto recurso de ofício.

Apela a SURSAN, insistindo por

sua ilegitimidade e pela improcedência da ação.

Apela também o autor, reclamando a correção monetária da indenização.

Contra-razões foram oferecidas pelo autor — fls. 183, e pela CEDAG — fls. 188.

Parecer da Procuradoria da Justiça pelo não provimento dos recursos.

Ao Exmo. Sr. Des. Revisor.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1970. — *Salvador Pinto Filho*.

Relatório de fls. 216 e 216 verso.

Embargos de Nulidade opostos ao venerando acórdão de fls. 197/200, que, em ação de indenização por ato ilícito proposta contra o embargante, determinou se fizesse a correção monetária de indenização arbitrada na sentença.

Foi voto vencido o eminentíssimo Desembargador Pinto Filho, que, negando provimento à terceira apelação, entendeu não ser cabível a pretendida correção.

Com fundamento no voto vencido, a embargante pede a reforma do julgado.

A dourada Procuradoria opina pelo recebimento dos embargos.

Ao Exmo. Sr. Des. Revisor.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1971.
— *Perez Lima*.

REGIME DE BENS

É obrigatoriedade de comunhão o regime do casamento não precedido de escritura pública antenupcial, salvo nos casos em que há separação obrigatória. É nula a escritura antenupcial lavrada depois do casamento, embora consubstanciando vontade manifestada ao juiz no momento em que se celebrava o ato.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 73.786

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA CÍVEL

Relator — Exmo. Sr. Des. Olavo Tostes Filho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 73.786,

apelante Irene Paim da Câmara e recorrido Walter Paim da Câmara.

Acordam os Juízes da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e julgar a ação procedente, para declarar nula a escritura antenupcial convencionada celebrada entre os cônjuges, depois do casamento, nas notas do 15.º Ofício, determinando a retificação do assento, para que nele passe a constar que foi adotado o regime comum de bens, condenando o réu apelado ao pagamento das custas e honorários de advogado arbitrados em vinte por cento do valor da causa.

Comparecendo perante o juiz para fins matrimoniais, depois de cumpridas as formalidades que precedem ao casa-